



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 19 de maio de 19 95

ACORDÃO Nº 103-16.411

Recurso nº: 04.187 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985 E 1986

Recorrente: RIBATEJO S/A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar todos os argumentos de defesa, inclusive pedido de realização de diligência, sob o singelo fundamento de tratar-se de exigência decorrente. Caracterizado cerceamento do direito de defesa, sobre tudo, quando o montante do crédito tributário exigido contém parcela não decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto RIBATEJO S/A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade da decisão a quo e **DETERMINAR** a remessa dos autos à re partição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Otto Cristiano de Oliveira Glas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.820/89-56

2.

RECURSO Nº:: 04.187

ACORDÃO Nº:: 103-16.411

RECORRENTE:: RIBATEJO S/A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância de fls. 57, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor expresso em NCz\$ 34,79, mais os consectários legais, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1985; dezembro de 1983; maio, julho e dezembro de 1984; março de 1985 e janeiro de 1986, com fulcro no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, § único, "b", da Lei Complementar nº 17/73; e art. 86, I, da Lei nº 7.450/85, lançada em virtude da constatação de recolhimento a menor, face aos valores da base de cálculo consoantes dos livros fiscais (item 1 do AI) e por decorrência de omissão de receitas pausada em outro processo, relativo ao IRPJ, segundo descrito no auto de infração de fls. 03-verso.

Na impugnação, fls. 10/11, a autuada contestou a exigência reportando-se às mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz quanto à parcela de contribuição lançada por decorrência do auto de infração do IRPJ e quanto à exigência sob a acusação de falta de recolhimento relativo aos meses de fevereiro e março de 1985, alegou nada dever e asseverou haver equívoco do Fisco, por não ter ponderado as vendas canceladas do mês e nem os valores efetivamente pagos através dos DARF(s) competentes. Pediu diligência para fins de prova dos ajustes da receita bruta, face

ACÓRDÃO Nº 103-16.411

às vendas canceladas e para revisão dos documentos de arrecadação
pertinente.

O recurso voluntário, fls. 61/70, é de igual teor
do interposto no processo matriz, iniciando por reclamar que a deci
são singular não apreciou devidamente as razões e provas trazidas na
impugnação e cerceou a ampla defesa ao não acolher o pedido de rea-
lização de diligência.

Pede integral acolhimento de suas razões no sentido
de infimar toda a ação fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.411

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência ora litigada, segundo descrito no auto de infração, fls. 03-verso, é constituída de duas parcelas: a primeira, item 1 do AI, por recolhimento a menor da contribuição dos meses de fevereiro e março de 1985, face aos valores da base de cálculos constantes dos livros fiscais; e a segunda, item 2 do AI, lançada por decorrência da constatação de omissão da receita.

Embora a autuada tenha impugnado destacadamente as acusações, a decisão recorrida fundamentou-se no princípio da decorrência, válido, sem dúvida, para a exigência do item 2 do AI, deixando de apreciar as razões de defesa relativas ao item 1 do AI, inclusive o pedido de realização de diligência.

Assim, procede a alegação da recorrente de cerceamento do direito de defesa, devendo a decisão singular ser anulada com fulcro nas disposições do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e os autos encaminhados à repartição de origem para que seja exarada nova decisão, apreciando todos os argumentos de defesa.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

